



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Mariana Siqueira Rodrigues		
EMENTA: Autoriza, excepcionalmente, a matrícula do aluno João Levi Rodrigues Farias na educação infantil (agrupamento III), conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10692741-8	PARECER Nº 0192/2011	APROVADO EM: 11.05.2011

I – RELATÓRIO

Chega a este Conselho mais um processo, nº 10692741-8, solicitando autorização para matricular um aluno na 'educação infantil III'. Trata-se da solicitação da senhora Mariana Siqueira Rodrigues, residente e domiciliada na Rua Miramar, 279, Iparana, CEP: 61.600-970, Caucaia, responsável pelo menor João Levi Rodrigues Farias, que completou três anos de idade em 1º de abril de 2011.

Argumenta a responsável que seu filho 'nasceu um dia após' a determinação de data limite estabelecida pela Resolução CEB/CNE nº 06/2010, para consideração da idade adequada para matrícula (na pré-escola, acréscimo nosso).

Integram o presente processo, além do requerimento da responsável, a certidão de nascimento da criança, cópia de comprovante de pagamento de uma parcela (10/03/11) à Escola Cristã Água Viva, Ficha de Informação Escolar dessa Escola, além da Ficha de Informação e Despacho deste CEE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A situação em apreço apresenta-se idêntica à que constituiu objeto de recente Parecer desta Relatora, emitido e aprovado pela Câmara de Educação Básica/CEE, em 22 de novembro de 2010, sob o nº 0534/2010, e outros que se seguiram na sequência, no qual se elencam e se analisam argumentos legais e pedagógicos para melhor compreensão da questão, fundamentando a decisão final (em destaque as Resoluções CNE/CEB nº 6/2010, Artigo 2º e a de nº 04/2010, Artigos 19, 20 e 21, em especial).

Reitere-se e acrescente-se neste, entretanto, as seguintes observações: na LDB (Lei nº 9394/1996), permanece até o momento (sabe-se que tramita projeto de lei no Congresso Federal propondo as devidas alterações) que a educação infantil 'será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até **três anos** de idade, e em pré-escolas, para as crianças de **quatro a seis anos** de idade (Artigo 30, Incisos I e II respectivamente). (grifo nosso)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0192/2011

No que concerne ao ensino fundamental, por outro lado, a Lei nº 11.274, de 06/02/2006 (DOU), alterou o Artigo 32 da LDB, dando uma nova redação particularmente no que se refere à duração dessa etapa da educação básica e à idade de ingresso. Assim, este artigo passou a estabelecer que 'o ensino fundamental obrigatório, com **duração de 9 (nove) anos**, gratuito na escola pública, iniciando-se aos **6 (seis) anos de idade**, terá por objetivo a formação básica do cidadão...' (grifo nosso)

Normatizando a matéria em exame, a Resolução CNE/CEB nº 6/2010 (de 21 de outubro de 2010, Seção 1, p. 17), que trata das diretrizes operacionais para a matrícula na educação infantil e no ensino fundamental, estabelece no art. 2º que a idade para o ingresso na pré-escola passa a ser o de '4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula' (art. 2º), e corroborando a idade para ingresso no ensino fundamental acrescenta que a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Esta Resolução, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 12/10 (DOU de 18/10/2010), estabelece ainda que as crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida para o ingresso no ensino fundamental deverão ser **matriculadas na Pré-Escola** (Artigo 4º). O Artigo 5º abre espaço para a consideração das excepcionalidades em 2011 (já consideradas na Resolução CNE/CEB nº 01/2010), com relação às crianças que completarem seis anos após o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, 'adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global (§ 1º)' e 'às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola (§ 2º)'.

Trata-se de providências complementares que a Resolução remete à responsabilidade dos sistemas de ensino, a ser regulamentada pelos Conselhos de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantindo medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do ensino fundamental.

Como se pode perceber e depreender pelas leis e atos normativos, há uma definição clara quanto às faixas etárias para a educação infantil (zero a três para a creche e quatro a seis (LDB) ou quatro ou cinco (Resoluções CEB/CNE) para a pré-escola), assim como está claro a faixa para o ensino fundamental seis a quatorze, portanto, sendo a idade de seis anos para o ingresso nessa etapa da educação básica. Estão também suficientemente claras as normas operacionais para efetivação da matrícula das crianças e consideradas as excepcionalidades para cada caso, tanto nas Resoluções CNE/CEB que normatizaram para as matrículas de 2010 quanto para as de 2011.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0192/2011

Diante do exposto, há que se ter claro que os limites de idade para o ingresso na educação infantil e no ensino fundamental estão dados. A organização do ensino dessas duas etapas da educação básica que as escolas, dentro de sua autonomia pedagógica, o fazem não deve contrariar, por princípio, o que a legislação maior o estabelece, deve ser coerente e manter sintonia com as normas mais gerais, preservando em todos esses atos o direito de qualquer criança ter acesso à escolarização e garantido seu direito de aprender em qualquer idade e contexto.

A organização da educação infantil, quer se apresente em agrupamentos I, II, II e IV, ou em outra forma definida pela escola deve, em primeiro lugar, considerar o que estabelece a legislação sobre os princípios e finalidades que regem essa etapa da educação básica no ato de educar e cuidar, bem como as diretrizes e orientações pedagógicas comprometidas com o desenvolvimento infantil, tanto no que diz respeito à creche quanto à pré-escola.

A ansiosa preocupação de pais e responsáveis em acelerar as fases parece ter mais compromisso com 'ganhar tempo para chegar na frente', do que propriamente com o verdadeiro e necessário respeito às especificidades de cada etapa do desenvolvimento infantil. Faz-se necessário esclarecer que o fato de se estar autorizando a matrícula de uma criança com menos de três anos completos em 31 de março do ano em que tal matrícula ocorre, no chamado 'agrupamento III', não garante 'a priori' que no ano seguinte esta criança tenha matrícula garantida na pré-escola, com quatro anos de idade incompletos. A legislação vigente, como já se afirmou ao longo do texto, prevê, excepcionalmente, com relação à matrícula no ensino fundamental, que é possível aceitar nesse nível de ensino crianças com menos de seis anos, fazendo aniversário após 31 de março, desde que já tenham sido matriculadas, ou para as de cinco anos, se tiverem frequentado a pré-escola por dois ou três anos. É por analogia que se pode examinar a possibilidade da adoção de semelhante procedimento com relação à matrícula na pré-escola.

Em todas as situações até aqui deliberadas tem-se o entendimento de que a criança ainda não chegou à pré-escola, e que ao chegar a essa fase deverão ser considerados o tempo de escolarização que vivenciou e o seu grau de desenvolvimento para deferir sua matrícula com menos de quatro anos após 31 de março.

O voto da relatora se expressa, portanto nos seguintes termos:

– autoriza a matrícula do aluno João Levi Rodrigues Farias na educação infantil 'agrupamento III', na Escola Cristã Água Viva, localizada em Caucaia, desde que este estabelecimento concorde com o procedimento e se torne ciente dos esclarecimentos contemplados no relatório deste Parecer;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0192/2011

– estabelece ainda que, como medida anterior ao ato da matrícula, a Escola Cristã Água Viva avalie seu nível de desenvolvimento, de forma a confirmar, pelos resultados, a pertinência de sua matrícula com as crianças da faixa etária própria para a classe do infantil III, segundo organização proposta pela Escola;

– que participem da sondagem os professores do estabelecimento de maior qualificação profissional e experiência docente reconhecida na área.

Esclarece, ainda, ao responsável pela solicitação, que o estabelecimento de idade limite para matrícula na educação infantil, em particular na pré-escola e no ensino fundamental, enfim, na educação básica, constituem normas estabelecidas em lei nacional e em pareceres/resoluções do Conselho Nacional de Educação, acatadas na íntegra ou adequadas, no âmbito deste Conselho, à realidade educacional local. Cumpre esclarecer, ainda, que esta deliberação não significa a autorização prévia de matrícula na pré-escola com menos de quatro anos.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de março de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE